DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 6253/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/3244/2025
PROTOCOLO	: 2799571
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA
JURISDICIONADO	: RODRIGO BORGES BASSO
CARGO DO JURISDICIONADO	:
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. CANCELAMENTO DE REMESSA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 225/2025. APROVEITAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EM PROCESSO CORRELATO.

Trata-se de exame, em sede de controle prévio, do edital do Pregão Eletrônico n. 24/2025, instaurado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, por intermédio de seu Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos em geral, destinados ao atendimento da rede de saúde básica, média e alta complexidade, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise inicial, apontou inconsistências relacionadas à ausência de parecer técnico/jurídico e da documentação referente à nomeação e divulgação da comissão de contratação, agentes de contratação e equipe de apoio. O gestor foi devidamente intimado e apresentou defesa, instruída com a documentação pertinente.

Após nova análise, a área técnica considerou sanadas as irregularidades.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-7842/2025, opinou pela extinção e arquivamento do processo, em razão do cancelamento da remessa n. 2133129 e da consequente perda superveniente do objeto, com aproveitamento das regularizações apresentadas no processo correlato TC/3731/2025, além da expedição de determinações para evitar retrabalho decorrente de cancelamentos intempestivos.

É o relatório. Passo à Decisão.

Verifico que, de fato, consta nos autos o cancelamento da remessa n. 2133129 (f. 190), o que ocasiona a perda do objeto do presente feito, uma vez que houve a autuação de novo processo (TC/3731/2025), referente ao mesmo certame, já submetido à análise técnica.

Como bem ressaltado pelo Órgão Ministerial, a prática de cancelamentos após prazo elastecido, especialmente em processos de controle prévio, gera retrabalho e compromete a efetividade do controle externo. Razão pela qual é imprescindível determinar que os cancelamentos e suas justificativas sejam observados em consonância com o art. 16, § 4º, da Resolução TCE/MS n. 225/2025.

No mais, reputo adequado o aproveitamento da documentação apresentada pelo gestor nestes autos, para que seja considerada no processo TC/3731/2025, assegurando-se a racionalidade administrativa e a eficiência processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, em razão da perda superveniente do objeto, decorrente do cancelamento da remessa n. 2133129;

II – Pela DETERMINAÇÃO para que os jurisdicionados e os setores competentes desta Corte observem rigorosamente os prazos previstos no art. 16 da Resolução TCE/MS n. 225/2025, especialmente o § 4º, de modo a evitar retrabalho e assegurar a tempestividade da fiscalização;

III – Pelo APROVEITAMENTO da documentação apresentada pelo gestor nestes autos, devendo ser considerada no processo TC/3731/2025. Assim, **translade-se** as peças n. 5, 17, 18 e 20, bem como a presente decisão, para aqueles autos;

IV – PELA REMESSA dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator